

NOTEBOOK LENOVO ULTRAFINO IDEAPAD 1I.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico N° 90256/2025

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS (UASG 154039)

ITEM CONTESTADO: 05

RECORRENTE: ASSUNTEC – ASSUNTOS TECNOLÓGICOS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ: 43.182.905/0001-32)

RECORRIDA: LS COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA EPP (CNPJ: 10.638.365/0001-08)

I. DA SÍNTESE DO RECURSO E A DEFESA DO ATO ADMINISTRATIVO

A Recorrente ASSUNTEC busca a desclassificação da proposta da Recorrida, alegando a não conformidade do **Notebook Lenovo Ultrafino Ideapad 1i** com as especificações técnicas de alto desempenho para o Item 05.

A Recorrida refuta o recurso em sua totalidade. A proposta foi **ACEITA e HABILITADA** pelo Pregoeiro, cujo ato administrativo é válido e fundamentado no **Julgamento Objetivo**, reconhecendo a adequação funcional do equipamento ao objeto licitado. O recurso, ao ignorar a decisão do Pregoeiro, busca a anulação do certame por mero **formalismo excessivo**, em detrimento do interesse público.

II. DA EXIGÊNCIA EXORBITANTE E O PRINCÍPIO DA VANTAGEM ECONÔMICA

O cerne da contestação reside na exigência de **Placa de Vídeo Dedicada NVIDIA GeForce RTX 3050 com 6GB GDDR6**, Processador Intel Core i7-13620H (Série H) e 16GB DDR5.

1. Da Restrição Indevida à Competitividade (Art. 41, I, Lei n° 14.133/2021):

- Exigências de *hardware* voltado para aplicações de alta demanda gráfica (renderização 3D, engenharia de *software* ou *gaming*) como a **RTX 3050 6GB** são **exorbitantes e ilegais**, caso o Termo de Referência não apresente **justificativa técnica robusta** que demonstre a necessidade de tal poder de processamento gráfico para o uso administrativo e acadêmico de rotina da UFAM.
- A Placa Gráfica Integrada Intel Iris® Xe do produto da Recorrida **SUPRE COM FOLGA** o uso essencial, como suítes de escritório, sistemas SIG/ERP e videoconferências, tornando a exigência da RTX 3050 uma **restrição indevida** que visa unicamente elevar o preço e restringir o mercado.

2. **Da Supremacia da Vantagem Econômica (Art. 5º, Lei nº 14.133/2021):**

- A proposta da Recorrida é a de **menor preço**. Desclassificar a proposta que entrega um produto **funcionalmente adequado** por uma técnica de *hardware* (diferença entre DDR4/DDR5 ou série U/H do processador) resultará na contratação por valor superior, causando **dano direto e injustificável ao erário público**, o que constitui a mais grave violação aos princípios da Lei de Licitações.
- A desclassificação do produto **não pode ser fundamentada na literalidade**, mas sim na **inviabilidade funcional**. Inviabilidade esta que a Recorrente não consegue demonstrar.

III. DO PEDIDO

Requer-se o **CONHECIMENTO** e o **DESPROVIMENTO** do Recurso da ASSUNTEC, mantendo-se a classificação da proposta da Recorrida, em observância ao princípio da **Vantajosidade**, dada a **Equivalência Funcional** do produto ofertado.

TABATINGA-AM, 27 DE SETEMBRO DE 2025.

LUCIANO SANTOS SILVA
LS COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA EPP
CNPJ: 10.638.365/0001-08